

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **10591-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **CURAÇÁ**

Gestor: **Salvador Lopes Gonsalves**

Relator Cons. Subst. **Ronaldo N. de Sant'Anna**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de CURAÇÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Versa o Processo TCM nº 10591/13 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Curaçá**, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. **Salvador Lopes Gonsalves**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital de Disponibilidade Pública (fl. 04 das contas da Câmara), foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 21ª Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Juazeiro, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 315/488, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo de ausência de autorização para abertura de créditos suplementares, assim como de lei autorizando a abertura de créditos especiais; divergências entre o Balanço Patrimonial do exercício anterior e o Demonstrativo das Contas do Razão – DCR do exercício em exame; falta de inscrição e/ou correção da dívida ativa tributária; deficiente Inventário dos Bens Patrimoniais do Município; insuficiência de recursos para pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício financeiro; ausência do Parecer do

Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; violação das Resoluções oriundas da Corte de Contas.

Convertido o processo em diligência para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, resultou no arrazoados de fls. 529/601 e 604/622 secundados pelos documentos dispostos em 08 (oito) pastas do tipo “AZ” e 02 (dois) classificadores, anexos, sanando a maioria dos questionamentos, sobejando alguns outros que, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

## 1. - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

### 1.1. - PLANO PLURIANUAL

O PPA referente ao quadriênio 2010/2013 foi instituído através da Lei nº 538/2009, 30.12.09, caderno anexo, em cumprimento do art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

### 1.2. - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Estabelecendo as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2012 através da Lei Municipal de nº 577 de 28.06.2011, caderno em anexo, foi publicada na edição de 26.01.12 do Diário Oficial do Município, observando o que determina o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### 1.3. - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 591/2011, de 30.12.11, caderno anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 02.02.12, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2012 no montante de **R\$56.099.676,00**, compreendendo o Orçamento Fiscal no valor de **R\$41.484.247,14** e o da Seguridade Social no importe de R\$14.615.428,86.

O art. 7º, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **5%**, correspondendo monetariamente a **R\$2.804.983,80**, por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; superávit financeiro e excesso de arrecadação.

O art. 8º, excepciona que do limite autorizado no artigo 7º, não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas no mesmo grupo, até o limite de 100% (cem por cento) do grupo.

- **II** – Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulações de dotações orçamentárias até o limite de 100% (cem por cento) dos precatórios, amortizações e juros da dívida.
- **III** – Atender despesas financeiras com recursos vinculados a operações de crédito e convênios até 100% (cem por cento) dos mesmos.
- **IV** – Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimentos do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções, até 100% (cem por cento) dos programas das respectivas funções.
- **V** – Atender insuficiências de dotações em elementos de despesas mediante utilização de recursos provenientes da anulação em elementos pertencentes ao mesmo grupo de despesa dentro do mesmo projeto ou atividade até o limite de 100% (cem por cento).

No que tange a excepcionalidade e legalidade prevista no art. 8º da Lei de Meios, o gestor, por intermédio de sua Controladoria Interna, promoveu consulta junto ao TCM, que se manifestou favorável a sua legalidade, conforme Parecer nº 063-12, emitido pela Coordenadoria de Assistência aos Municípios – CAM, de lavra do Sr. Antônio Dourado Vasconcelos, Coordenador da CAM, no sentido de que:

*“não existe irregularidade no art. 8º da Lei nº 591/2011, visto que o dispositivo legitima a possibilidade de abertura do crédito sem onerar o percentual de 7% previsto no artigo anterior da própria Lei, como salienta o próprio consultante. Visto a inexistência de operação, inexiste irregularidade, feito assim que está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, seja em esfera constitucional e infraconstitucional, nos ditames da Lei de nº 4.320/64.”*

Tendo em vista a orientação exarada no pronunciamento acima, a Prefeitura procedeu a abertura de créditos suplementares, o que é, nesta oportunidade, reconhecidamente válida e enaltecida a boa-fé do consultente, hipótese em que assegura-se a sua validade, em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Todavia, recomenda-se que o Executivo se abstenha da utilização da orientação manifestada pela CAM no referido Parecer nº 063-12, uma vez que o TCM já emitiu outro entendimento em torno da matéria, através do Parecer PCO nº 1110/12 (Prot. nº 07899-11) (AP nº 15/12), alterando essa diretriz.

As Leis de nºs **598** e **603**, de 03/05 e 30/08/12 (anexo 3 do classificador anexo), autorizaram ainda a abertura de créditos suplementares, ao Orçamento Fiscal, até o percentual de **50%** (cinquenta por cento), além de

autorizar a abertura de Crédito Adicional **Especial** até o limite de **10%** (dez por cento), tendo como fontes de recursos: Anulação parcial de dotações, incorporação de superávit; excesso de arrecadação; operações de créditos e reserva de contingência.

#### **1.4. - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**

Através do Decreto nº 007, de 09.01.12, documento anexo nº 01 da pasta tipo "AZ nº 1/4, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

#### **1.5. - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de **R\$23.680.796,57**, sendo o valor de R\$21.732.687,74 por anulação de dotações orçamentárias e R\$2.491.286,38 por excesso de arrecadação, em sintonia com autorização prevista no art. 5º da Lei Orçamentária, em até **5%** do total do Orçamento vigente, além da autorização de que trata a Lei nº 603/12, de 30.08.12, que alterou o percentual de suplementações orçamentárias até o limite de **35%** (trinta e cinco por cento).

Registre-se que a divergência de R\$19.000,00, apontada no Pronunciamento Técnico entre os decretos apresentados e os valores contabilizados no Demonstrativo de Despesas de Dezembro, foi sanada mediante envio dos Decretos nºs 26A e 48/2012, conforme documento anexo nº 2 do classificador anexo.

#### **1.6. - CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Através da Lei nº 598/2012, de 03.05.12, vinda aos autos na resposta à diligência das contas (anexo nº 3 do classificador anexo) foi autorizada a abertura de créditos especiais que se concretizaram mediante Decreto nº 55, de 27.06.12, no valor de R\$752.122,80 (setecentos cinquenta e dois mil, cento e vinte e dois reais e oitenta centavos).

### **2. - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

#### **2.1. - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitido eletronicamente, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade, e Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

#### **2.2. - BALANÇO FINANCEIRO**

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

Descrição	Valor R\$
Receita Orçamentária	55.457.600,43
Receita Extraorçamentária	7.507.577,02
Saldo do Exercício Anterior	8.072.139,57
<b>TOTAL</b>	<b>71.037.317,02</b>
Despesa Orçamentária	58.097.773,26
Despesa Extraorçamentária	8.434.997,61
Saldo para o exercício seguinte	4.504.546,15
<b>TOTAL</b>	<b>71.037.317,02</b>

### 2.3. - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O DVP, fls. 89/90, apresenta as alterações ocorridas no patrimônio, durante o exercício, dependentes e independentes da execução orçamentária, e o Resultado Patrimonial, que registrou no exercício déficit de **R\$2.791.676,95** (dois milhões, setecentos e noventa e um mil, seiscentos setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir:

VARIAÇÕES ATIVAS		VARIAÇÕES PASSIVAS	
<b>Resultantes da Execução Orçamentária</b>			
Receita Orçamentária	55.457.600,43	Despesa Orçamentária	58.097.773,26
Mutações Patrimoniais	9.774.224,15	Mutações Patrimoniais	66.991,72
<b>Sub Total</b>	<b>65.231.824,58</b>	<b>Sub Total</b>	<b>58.164.764,98</b>
<b>Independentes da Execução Orçamentária</b>			
Ativas	2.873.450,11	Passivas	12.732.186,66
<b>Resultado Patrimonial do Exercício</b>			
Déficit	2.791.676,95	Superávit	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>70.896.951,64</b>	<b>TOTAL</b>	<b>70.896.951,64</b>

### 2.4. - BALANÇO PATRIMONIAL

O Anexo XIV, fls. 81/88, do exercício anterior consignou Ativo Real Líquido de R\$9.043.282,57, que subtraído do déficit verificado no exercício em exame no valor de **R\$2.791.676,95**, evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais resultou na redução do Ativo Real Líquido para **R\$6.251.605,62**, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2012 de fls. 72/80, nos seguintes termos:

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro/Realizável	5.820.082,72	Financeiro	4.311.832,76
Permanente	15.406.246,36	Permanente	11.717.113,58
Passivo Real a Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	6.251.605,62
<b>Total</b>	<b>22.280.613,91</b>	<b>Total</b>	<b>22.280.613,91</b>

## 2.5. - PASSIVO FINANCEIRO / DÍVIDA FLUTUANTE

O saldo da Dívida Flutuante do exercício pretérito era de **R\$7.646.492,56**, tendo havido uma inscrição no exercício da ordem de **R\$7.082.642,31** e baixa de **R\$10.417.302,11**, remanescendo saldo no valor de **R\$4.311.832,76**.

## 2.6. - DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$4.811.522,27, havendo no exercício inscrição de R\$8.142.501,98 e baixa no valor de R\$1.236.910,67, remanescendo saldo no montante de **R\$11.717.113,58**, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
INSS	4.557.033,31	8.014.137,92	862.591,81	11.708.579,42
PASEP	42.094,83	0,00	33.560,67	8.534,16
PRECATÓRIOS	212.394,13	128.364,06	340.758,19	0,0
<b>TOTAL</b>	<b>4.811.522,27</b>	<b>8.142.501,98</b>	<b>1.236.910,67</b>	<b>11.717.113,58</b>

## 2.7. - PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme o Anexo XIV do exercício não há registro de débito oriundo de Precatórios Trabalhistas, sendo anexado aos autos (fls. 164), cópia de Declaração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ratificando a informação.

## 2.8. - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R\$7.290.282,29**, representa **13,30%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$54.809.770,91**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	11.717.113,58

(-) Disponibilidades	(4.504.546,15)
(-) Haveres Financeiros	1.273.399,46
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.351.114,32
(=) Dívida Consolidada Líquida	<b>7.290.282,29</b>
Receita Corrente Líquida	<b>54.809.770,91</b>
Endividamento (%)	<b>13,30</b>

## 2.9. - RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento ocorre no exercício em apreço, por se tratar do último ano de mandato da legislatura 2009/2012, convém registrar que a Disponibilidade Financeira do Município foi de R\$5.777.945,61 que, uma vez deduzidas de Consignações e Retenções no valor de R\$1.726.797,01 e Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, aí incluso o valor de R\$1.834.378,09 cancelados sem as devidas justificativas, resultou numa disponibilidade de Caixa no montante de R\$814.866,31, que se revelou, inicialmente, insuficiente para o pagamento dos Restos a Pagar do exercício no valor de R\$1.183.131,55 e das Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no importe de R\$44.623,45.

Sucede que na resposta à diligência das contas, o gestor comprovou que do valor de R\$1.834.378,09, lançado no Anexo 15, fls. 89, nas Variações Ativas Independente da Execução Orçamentária sob o título - “Cancelamento/Baixa de Restos a Pagar” e considerado na análise técnica como redutor no cálculo para apuração dos Restos a Pagar e a necessária Disponibilidade Financeira no exercício, o valor de R\$492.090,49 tratava-se de obrigações de INSS, dos períodos de 2004 a 2009, integrante das relações de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, conforme visualizados no Sistema UMIC, cuja solicitação de parcelamento junto a Receita Federal ocorreu 28.08.2009, segundo documentos de fls. 628. Situação passível de aceitação tendo em vista a Medida Provisória nº 589/12, convertida na Lei Federal nº 12810/13 estabelece no § 2º do art. 7º, estabelece que “ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento perante a Fazenda Nacional, que emitirá certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.

Assim sendo, em homenagem a regra da Medida Provisória nº 589/12, convertida na Lei Federal nº 12.810/13, inclina-se pela aceitação do pedido do gestor para considerar regular a baixa dos recursos lançados como Restos a Pagar de Exercícios Anteriores no montante de R\$492.090,49.

Ficou evidenciado também, que o Cancelamento de Restos a Pagar do exercício no valor de R\$185.134,06, apontado como sem justificativa no Pronunciamento Técnico, refere-se a “Restos a Pagar Não Processados”, conforme registrados em Demonstrativo de Despesas de Dezembro e nos respectivos processos administrativos apresentados.

Resta comprovado, assim, que o saldo disponível de R\$1.306.956,80, é suficiente para o pagamento dos Restos a Pagar do exercício no valor de R\$997.997,49 e das Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no importe de R\$44.623,45. Satisfazendo, portanto a regra do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada, depois de acolhida a documentação vinda aos autos na resposta à diligência das contas.

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR R\$</b>
(+) Caixa e Bancos	4.504.546,15
(+) Haveres Financeiros	1.273.399,46
(=) Disponibilidade Financeira	5.777.945,61
(-) Consignações e Retenções	(1.726.797,01)
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	(2.744.191,80)
(=) Disponibilidade de Caixa	1.306.956,80
(-) Restos a Pagar do exercício	(997.997,49)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(44.623,45)
<b>(=) Saldo</b>	<b>264.335,86</b>

Por fim, fica prejudicado o expediente de fls. 742/744, secundado por documentos de fls. 746/764, que trata de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, uma vez que essas questões já foram levantadas no Pronunciamento Técnico e extraídas do Sistema SIGA e já mereceram as devidas tratativas, na análise do item referenciado

### **3. - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **3.1. - EDUCAÇÃO**

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **25,52%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$21.202.582,26**.

#### **3.2. - FUNDEB**

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de

**R\$12.262.270,92**, representando o comprometimento do percentual de **64,46%**, satisfazendo o comando legal.

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08 encontra-se entranhado aos autos, conforme doc. 09 do classificador em anexo, vindo aos autos na resposta à diligência das contas.

O parágrafo único do art. 13 da Resolução TCM nº 1276/08, em consonância ao art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos desse Programa poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, somaram o montante de **R\$19.021.654,73**, de onde foi aplicado o percentual de **99,03%**, restando, assim, a ser aplicado percentual de **0,97%**, em consideração à regra de competência.

### **3.3. - DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o montante de **R\$5.043.385,75**, ou seja, o percentual de **20,14%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%. Registre-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde encontra-se no classificador, anexo nº 10, vindo aos autos na resposta à diligência das contas, satisfazendo a legislação de regência.

### **3.4. - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$1.920.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$1.765.623,016**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$1.765.623,01**, cumprindo as determinações constitucionais.

### **3.5. - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Câmara Municipal, através da Lei nº 516/08, de 18.09.08, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos valores respectivos de R\$14.844,00 R\$7.422,00 e R\$3.711,00. Não foi notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos, considerando que o gestor recebeu no exercício financeiro o montante de R\$178.128,00, enquanto o Vice o importe de R\$89.064,00, totalizando R\$267.192,00.

#### **4. - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

##### **4.1. - LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo. O comportamento dessa despesa está delineado no quadro abaixo.

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	
Receita Corrente Líquida	54.809.770,91
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	29.597.276,29
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	28.117.412,48
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	26.637.548,66
<b>Despesa realizada com pessoal no exercício</b>	<b>28.771.047,84</b>
<b>Percentual da Despesa no exercício</b>	<b>52,49%</b>

Denota-se nos autos satisfação desses preceitos considerando que a receita corrente líquida totalizou **54.809.770,91**, e a despesa com pessoal ascendeu a **28.771.047,84**, correspondente a **52,49%** da RCL, não obstante restar evidente que o Poder Executivo excedeu o limite prudencial de 95% dessa despesa, submetendo a Administração Municipal às vedações de que trata o art. 22 da LRF.

A Prefeitura, no **exercício 2011**, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00.

##### **4.2. - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE**

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

##### **4.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Em cumprimento ás determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF, verifica-se o em caminhamento à Corte de Contas de cópias das atas de audiências públicas (fls.139 e 144) realizadas em maio e setembro de 2012 e fevereiro de 2013, possibilitando ao poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

#### **5. - RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

### **5.1. - APLICAÇÃO DOS ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL**

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial no total de R\$1.799.483,83. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

### **5.2. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

No exercício em exame, o Município foi aquinhoados com recursos provenientes da CIDE no montante de R\$44.766,76, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

### **5.3. - RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES**

Encontra-se encartado às fls. 145/147, conforme descrito no Pronunciamento Técnico, “o Relatório de Projetos e Atividades da Prefeitura Municipal, acerca dos projetos e atividades concluídos e os em conclusão, observando as diretrizes estabelecidas no item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00.”

### **5.4. - TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1311/12**

Consta das fls. 247 a 250 dos autos o Relatório de Transmissão de Governo, dando conta de que “o Inventário apresentado quando da transição se referia ao exercício financeiro de 2008 e que foram identificadas inscrições em Restos a Pagar, sem saldo financeiros nas respectivas fontes de recursos”.

## **6. - MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminha o documento anexo 14 da pasta tipo “AZ” nº 02/02, como prova do recolhimento das multas que lhe foram imputadas, assim como em relação a outros devedores, os quais deverão ser desentranhados e encaminhados à 1ª CCE, para as verificações de praxe.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

## BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII de fls. 59/70, constata-se que do total de R\$56.099.676,00, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de R\$55.457.600,43 correspondendo a 98,85% do valor previsto no Orçamento. Por sua vez, a despesa orçamentária autorizada no importe de R\$56.099.676,00 foi executada no valor de R\$58.097.773,26, correspondente a 103,56% do autorizado, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou um déficit da ordem de **R\$2.640.172,83**.

## REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei de nº 516/2008, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$14.844,00; para o Vice, importância de R\$7.422,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$3.711,00.

De acordo com as folhas de pagamento de janeiro a dezembro o Prefeito e Vice, receberam R\$178.128,00 e R\$89.064,00 respectivamente, respeitando esse estatuto legal. Por sua vez, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças Sra. Antônia Pereira de Almeida Lopes, recebeu no mês de outubro, mediante folha complementar o valor de **R\$6.818,96** (seis mil, oitocentos e dezoito reais, noventa e seis centavos), de sorte que o pagamento indevido a Secretaria Municipal deverá ser resarcido ao erário devidamente atualizado e acrescido de juros de mora. Assegurando, todavia, o direito de regresso em relação aos agentes políticos indevidamente aquinhoados.

## RECEITAS TRANSFERIDAS

Divergência para menos na contabilização das receitas transferidas a título de IPVA no valor de **R\$971,69** (novecentos setenta e um reais, sessenta e nove centavos), o gestor instado a se manifestar, informa que o valor foi contabilizado em outras contas, sem contudo, esclarecer em que rubrica.

## DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

A Dívida Ativa Tributária do Município do exercício pretérito foi de **R\$1.021.480,52**, não tendo havido inscrição/atualização e cobrança de apenas da ordem de **R\$19.955,92**, que representa **1,95%** do saldo do exercício anterior, resultando no saldo do exercício atual no importe de **R\$1.001.524,60**.

## GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB DO EXERCÍCIOS EM EXAME

O Pronunciamento Técnico aponta glosas de recursos do FUNDEB porque despendidos em ações estranhas às finalidades dos Fundos no exercício em exame no valor de **R\$3.340,11**, não tendo o gestor na resposta à diligência das contas tenha apresentado qualquer justificativa, razão porque deve a atual Administração Municipal ser cientificada da ocorrência, para adotar, com a maior brevidade possível, ações com vistas à devolução reclamada, sob pena

da sua inação vir a repercutir no mérito das futuras prestações de contas da Prefeitura Municipal.

### **LICITAÇÕES**

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no que tange ao não encaminhamento à 21ª IRCE de vários processos de licitação na forma original, ainda que na fase da diligência das contas, grande parte desses certames tenham vindo aos autos com indicativo de que foram contemporaneamente realizados, restando ausentes os processos nºs CC-14/2012 e CC-7/2012, a exigir da administração municipal maior empenho no cumprimento das normas de regência. O procedimento licitatório nº PP-19/2012 apontado como ausente e lançado no sistema SIGA no valor de R\$45.000.000,00, referente a contratação de serviços de limpeza pública, veio aos autos na defesa onde se constata que o valor real é de R\$450.000,00, reduzindo o impacto da pendência sobre o mérito das contas.

### **INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Encontra-se às fls. 96/118 o Inventário dos bens patrimoniais da Prefeitura, as deficiências de que padece, sobretudo por não constar o número de tombamento de todos os bens móveis referentes ao exercício financeiro de 2012, desconsiderando o item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

### **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O Relatório de Controle Interno encaminhado à Corte, de acordo com o exame promovido pela assessoria técnica, padece de imperfeições, considerando que o conteúdo apresentado revela-se insatisfatório, na medida em “que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, não atendendo, assim, ao disposto na Resolução TCM nº 1120/05.”

### **DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS**

Não foi encartado aos autos o Demonstrativo dos Resultados Alcançados com vistas ao atendimento das disposições de que trata o item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

### **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RELATÓRIO ANUAL)**

Constam ainda do Relatório Anual de fls. 315/488, além dos questionamentos relativos a procedimentos licitatórios destacados em separado, algumas pendências apontadas no decurso da execução orçamentária, a exemplo de ausência de nota fiscal, certidões negativas da Fazendas Federal, estadual e Municipal, Justiça do Trabalho e FGTS, contrato de prestação de serviços, registro de dados no SIGA; divergência entre o saldo contábil do banco registrado no SIGA e o registrado no Balancete; despesa lançado no SIGA

pelo valor líquido; recibos sem a indicação do CPF/RG do responsável pelo recebimento do pagamento, a merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

## CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **CURAÇA**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91.

## VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVA**, a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇA**, Processo TCM nº 10591/13, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. SALVADOR LOPES GONSALVES**.

**Aplicar** ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$8.000,00 (oito mil Reais)**, em razão das irregularidades remanescentes, sobretudo no que tange às formalidades na realização de procedimentos licitatórios.

**imputar** ao gestor, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91 resarcimento no valor de **R\$6.818,96** (seis mil, oitocentos e dezoito reais, noventa e seis centavos) atinentes despesas suportado indevidamente pelo erário devido o pagamento a maior no mês de outubro em folha complementar a Secretaria Municipal de Administração e Finanças Sra. Antônia Pereira de Almeida Lopes, assegurando-se, todavia, o direito de regresso em relação aos agentes políticos indevidamente aquinhoados.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo os recolhimentos aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem

eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

**Determinar** que o atual gestor, no prazo de sessenta dias, a contar do trânsito em julgado do decisório, comprove perante o TCM a devolução à conta do FUNDEB o montante de **R\$3.340,11** (três mil, trezentos e quarenta reais e onze centavos) porque despendidos em ações estranhas às finalidades do Fundo no exercício em exame.

**Substituir** por cópia e encaminhar à 1ª CCE, para os devidos fins, o documento anexo 14 da pasta tipo “AZ” nº 02/02, alusivo ao recolhimento dos gravames que foram imputados ao gestor e mais alguns agentes políticos.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 24 de outubro de 2013.

**Cons. Paulo Maracajá Pereira**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.